DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-11014/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00817/2012
PROTOCOLO	**:**	1227240
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	**:**	BRANDÃO E ARGUELHO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 26/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER À DEMANDA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 44.159,20
VIGÊNCIA	**:**	7.10.2011 a 6.4.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo nº 131/2011, em que são partes o *Município de Bela Vista/MS*, e *Brandão e Arguelho Ltda*, firmado em 7.10.2011, com base no julgamento proferido no Convite nº 26/2011.

O Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Convite*' nº 26/2011, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/93, e foi processada em 7.10.2011, conforme consignado na '*Ata de Sessão Pública*', acostada na peça nº 14.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise financeira do contrato, embora o seu prazo já tenha expirado em 6.4.2012 (ANP-5ICE-7943/2012, peça nº 24).

Notificados (peça nº 41, com Avisos de Recebimento datados de 3.1.2013 (*Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, peça nº 36) e 2.8.2013 (*Sr. Abraão Armoa Zacarias*, peça nº 44), os Responsáveis prestaram informações e encaminharam os documentos acostados nas peças nº 38 e 48.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-17279/2013, peça nº 50).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 131/2011, conforme parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16672/2013 (peça nº 51).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Convite nº 26/2011, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:
[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

O Contrato Administrativo nº 131/2011, firmado em 7.10.2011, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário do programa de trabalho 03.01.04.122.003.2008 natureza de despesa 3390.30, conforme fazem provas as Notas de Empenho nºs 3140 a 3143/2012; 3661 e 3662; e 3370 e 3371/2011, de 3.10.11; 1º.11.11; e 7.11.11, acostadas aos autos (peças nºs 29, 31 e 33), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Em 18.11.2011 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 131/2011, cujo objeto foi o acréscimo de valor de R$ 11.000,00, passando o valor da avença de R$ 44.159,20 para R$ 55.159,10, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso I, alínea "b" e § 1º do artigo 65 [7], da Lei de Licitações. Conforme consta da cláusula primeira do Termo Aditivo em questão o acréscimo do valor correu à conta da dotação orçamentária 07.02.12.361.010.2042, elemento de despesa 3390.30, da Secretaria Municipal de Administração.

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições

I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I. unilateralmente pela Administração:
a) [...]
b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
[...]
§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

dos artigos 38, *parágrafo único*[8] e 61, *parágrafo único*[9], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (peça nº 27, f. 9).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [10] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 44.159,20
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 11.000,00
Valor total do contrato	R$ 55.159,20
Valor total empenhado	R$ 54.592,61
Despesa liquidada	R$ 54.592,61
Pagamentos efetuados	R$ 54.592,61
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que o valor contratado (R$ 55.159,20) foi empenhado, liquidado e pago o montante de R$ 54.592,61 tendo sido este o valor total da execução. Os documentos comprobatórios do pagamento estão nas peças nºs 29, 31, 33, 38 e 48 e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V[11], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[12], todos da

[8] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[9] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[10] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[11] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]

Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 26/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2011, celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS*, e *Brandão e Arguelho Ltda*, o que faço com base no artigo 311, I[13], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[14], *primeira parte*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da celebração do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 131/2011, celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS* e *Brandão e Arguelho Ltda*, o que faço com base no artigo 311, II[15] c.c o artigo 312, I[16], *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[12] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[13] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;

[14] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

[15] **Art. 311.** [...]

II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[16] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;